

AOS CUIDADOS DO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP.

Ref. ATO CONVOCATÓRIO Nº 17/2020

THIAGO SEIXAS SALGADO, brasileiro, casado, natural do Rio de Janeiro, RJ, inscrito no CPF sob o n. 057.881.826-46, e na OAB/MG sob o n. 102.819, vem, nos termos do art. 41, parágrafo segundo, da Lei de Licitações¹, bem como no item 10 do presente ATO CONVOCATÓRIO, apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO**, nos seguintes termos:

I – SÍNTESE DA DEMANDA

I. 1 – Cuida-se de licitação que tem como objeto “a contratação de empresa especializada para laboração do Plano Diretor Florestal da Região Hidrográfica II – Guandu/RJ, conforme disposições constantes no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I deste Ato Convocatório”, nos termos do item 2.1 do Edital.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...).

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

I. 2 – De acordo o com o Anexo VIII do Edital, a qualificação técnica das empresas levará em consideração a realização de trabalhos anteriores em região e bioma de mata atlântica, a saber:

Serão considerados os atestados de comprovação da Experiência da Empresa Proponente (Quesito A) que sejam nas seguintes áreas:

- I. Elaboração de Planos Municipais de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica. Máximo de 3 atestados; e
- II. Elaboração de planos ou estudos no Bioma Mata Atlântica na área de recomposição florestal, meio ambiente ou recursos hídricos. Limitado a 1 atestado.

Tendo em vista que as atividades a serem desenvolvidas para uma região e/ou para o bioma da Mata Atlântica contemplam exatamente as mesmas atividades de qualquer Plano Setorial, serve-se o IMPUGNANTE da presente para IMPUGNAR o Edital no que diz respeito a tal exigência.

II – ATIVIDADES E ETAPAS PARA A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA

II. 1 – De acordo com o *ROTEIRO PARA A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA*, produzido pela Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente, as atividades necessárias para elaborar o Plano que compõe a presente licitação são:

Etapa 1 - Preparação para o processo do PMMA

1.1. Processo participativo

- 1.2. Grupo de Trabalho PMMA
- 1.3. Orientação estratégica prévia
- 1.4. Sensibilização e Mobilização dos Atores
- 1.5. Programa de Trabalho

Etapa 2 - Elaboração do PMMA

- 2.1. Diagnóstico da situação atual
 - 2.1.1. Primeira Dimensão do Diagnóstico: Remanescentes de Mata Atlântica
 - 2.1.2. Segunda Dimensão do Diagnóstico: Vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa
 - 2.1.3. Terceira Dimensão do Diagnóstico: Capacidade de Gestão
 - 2.1.4. Quarta Dimensão do Diagnóstico: Planos e Programas
 - 2.1.5. Sistematização do Diagnóstico
- 2.2. Objetivos, áreas e ações prioritárias
 - 2.2.1. Objetivos Específicos PMMA
 - 2.2.2. Áreas prioritárias
 - 2.2.3. Ações prioritárias
 - 2.2.4. PMMA e os demais planejamentos municipais e regionais

Etapa 3 - Aprovação

Etapa 4 - Implementação

- 4.1. Estratégias de implementação
- 4.2. Monitoramento e avaliação
 - 4.2.1. Monitoramento
 - 4.2.2. Seleção de indicadores
 - 4.2.3. Operacionalização dos indicadores
 - 4.2.4. Avaliação

Ou seja, o escopo do PMMA nada mais é do que o escopo de qualquer Plano Setorial, seja ele, Plano Diretor Municipal, Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano Municipal de Resíduos Sólidos, Planos de Mobilidade e outros planos como Plano de Manejo, Plano de Bacia, etc.

II. 2 – Cumpre destacar, ainda, que a elaboração do Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (PMMA) atualmente vem sendo elaborado pelas Prefeituras com a

aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, com a participação da sociedade.

Com isso a Fundação SOS Mata Atlântica² tem acompanhado e apoiado os municípios interessados em elaborar seu Planos Municipais da Mata Atlântica, com ações que visam:

- sensibilizar prefeituras e capacitar equipes técnicas para a produção dos PMMAs;
- divulgar de materiais didáticos e notícias sobre os Planos;
- apoiar o aprimoramento metodológico de elaboração e implementação destes documentos;
- mobilizar os Conselhos de Meio Ambiente para realização de consultas públicas e para o processo de aprovação do Plano, entre outras.

Os municípios tem elaborado os PMMAs, todavia, de forma independente, sem a contratação de empresas privadas ou mediante a realização de processos licitatórios para a elaboração dos mesmos.

A título de amostragem, o Estado de Minas Gerais possui apenas 2 (dois) PMMAs elaborados: ‘Curral de Dentro’ e ‘Teófilo Otoni’. Ambos foram elaborados pela prefeitura com apoio do Governo do Estado, IEF e ONGs, conforme verificado no endereço eletrônico: <http://pmma.etc.br/biblioteca/?mdocs-cat=mdocs-cat-15&mdocs-att=null>.

Já no Estado do Rio de Janeiro, todos foram elaborados por Prefeituras e pelos órgãos do Governo do Estado,

² <https://www.sosma.org.br/politicas/planos-municipais-de-mata-atlantica/>

conforme verificado no endereço eletrônico:
<http://pmma.etc.br/biblioteca/?mdocs-cat=mdocs-cat-13&mdocs-att=null>



Por tais motivos, a pontuação prevista no presente Edital claramente restringe a quantidade de empresas privadas que já tenham realizado esse tipo de escopo, limitando os atestados específicos de elaboração de PMMA, e impactando proporcionalmente na ampla concorrência do certame.

Qualquer pontuação adicional que contemple, de forma individual e específica, a execução de planos em área e/ou bioma de mata atlântica tem o condão de restringir a participação e, com isso, ferir os princípios da isonomia e da competitividade, consagrados no art. 3º da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Caso houvesse alguma especificidade que diferenciasse a expertise no desenvolvimento de Planos em área de Mata Atlântica, por certo não se estaria discutindo o caráter competitivo do presente certame.

Conforme o TCU (dentre outros):

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1227/2009 Plenário

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.

Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2477/2009 Plenário

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum.

Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e

também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

O que ocorre, *in casu*, é uma restrição que não possui qualquer fundamento ou razão de ser, justamente porque as atividades constantes no *ROTEIRO PARA A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA* são exatamente as mesmas, repita-se, de qualquer Plano Setorial, seja ele Plano Diretor Municipal, Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano Municipal de Resíduos Sólidos, Planos de Mobilidade e outros planos como Plano de Manejo, Plano de Bacia, etc.

III – PEDIDO

Ante tudo o que foi exposto, uma vez demonstrado que a exigência de experiência prévia em atuação na área e/ou bioma de mata atlântica fere a isonomia e o caráter competitivo do Edital, por compreender exigência que não encontra qualquer fundamento capaz de justificar tal restrição, vale-se o ora IMPUGNANTE da presente IMPUGNAÇÃO, requerendo, inicialmente, seja a mesma recebida no efeito suspensivo, de modo que, somente após a sua análise, se prossiga com o presente certame, sem as restrições acima apontadas.

Pede deferimento.

Resende, 24 de setembro de 2020.

THIAGO SEIXAS SALGADO

CPF 057.881.826-46